

ARTIGO

**A monitoração eletrônica de presos no regime aberto
e a inclusão no mercado de trabalho**

Electronic monitoring of former inmates and the inclusion in the labor market

Rafaelle Lopes SOUZA¹

Marina Aparecida Pimenta da Cruz CORREA²

Juliana Marques RESENDE³

Resumo: O artigo apresenta uma discussão sobre o processo de monitoramento eletrônico de presos introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a partir da edição das Leis nº 12.258, de 15 de junho de 2010, e nº 12.403, de 4 de maio de 2011, e seus efeitos no processo de inclusão social pelo trabalho dos egressos do Sistema Prisional. Tal estudo problematiza os entraves e desafios dessa inclusão a partir de uma análise teórica e empírica da realidade Mineira, expondo os direitos previstos na Lei de Execução Penal, Constituição Federal e no Direito do Trabalho. Além disso, procura verificar alguns efeitos da exclusão social de egressos do sistema prisional, permeados pela punição na modernidade, os objetivos da pena e os direitos garantidos aos egressos do sistema prisional. O artigo também aborda o lugar do trabalho na vida das pessoas condenadas a pena privativa e seus desafios no contexto da monitoração. Fatores estes que se apresentados no contexto capitalista e globalizado interagem com a lógica de uma sociedade pautada em novas tecnologias de controle penal.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico. Egressos do sistema prisional. Trabalho formal. Sociedade capitalista. Inclusão social.

Abstract: The article aims to examine controversial and inconsistent issues in process Electronic Monitoring of Brazilian prisoners from the Law 12.258\2010 and 12.403\ 2011 and the effects produced on the process of social inclusion of former inmates. This study discusses the obstacles and challenges of social inclusion from a theoretical and empirical analysis of reality of Minas Gerais State, exposing rights under the Brazilian Penal Execution Law, Federal Constitution and Labor Law. Also, notes some effects of social exclusion of exconvicts, permeated by the ideology of punishment in modernity, the goals of punishment and guaranteed to former inmates rights. The article also seeks to analyze the place of work in the lives former inmates and its challenges in the context of Electronic Monitoring. These factors are presented in the capitalist and globalized context interact with the logic of a society based on new technologies of criminal control.

Keywords: Electronic monitoring. Former inmates. Labor market. Capitalist society. Social exclusion.

Submetido em: 29/08/2014. Revisado em: 01/12/2014. Aceito em: 17/03/2015.

¹Doutoranda em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG, Brasil). Técnica Social no Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp) de Belo Horizonte (MG, Brasil). E-mail: <rafaelle.lopes@yahoo.com.br>.

²Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-MG,Brasil). Técnica Social no Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp) de Belo Horizonte (MG, Brasil). E-mail: <profmarinapimenta@gmail.com>.

³Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG, Brasil). Técnica Social no Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp) de Belo Horizonte (MG,Brasil). E-mail: <julianamarquesresende@gmail.com>.

Introdução

A prisão como forma de punição por meio do encarceramento surge ao final do século XVIII. Segundo Foucault (1998), destacam-se quatro tipos de punição, que se circunscrevem num dado tipo de sociedade em um dado momento histórico: nas sociedades de Banimento, que temos como exemplo a Grécia, onde as formas de punição eram exilar, rechaçar para fora das fronteiras; outra forma de punição observada se refere às chamadas sociedades de “Resgate” (Sociedade Germânica), nas quais se puniam por meio da imposição de resgates e conversão do delito em obrigações financeiras; já os suplícios realizados publicamente determinam as formas de punição das sociedades ocidentais no final de Idade Média; finalmente, chegamos ao modelo de punição ocidental contemporâneo, que ocorre mediante o encarceramento de forma a “[...] operacionalizar a racionalização da justiça penal” (FOUCAULT, 1998); isso implica uma noção de culpa não ao indivíduo em si, mas ao ato considerado criminoso. Desse modo, a pena (castigo) é aplicada de acordo com o dano causado a vítima.

Foucault (1997) também considera o fim do século XVIII e início do XIX como aquele em que surgiu uma sociedade disciplinar, assinalada como um modo de organizar o espaço, de controlar o tempo, de vigiar e registrar continuamente o indivíduo e sua conduta. Ainda de acordo com Foucault (1998), a ideia de correção de indivíduos existiu principalmente nos séculos XVII e XVIII. Para Foucault (1997), as práticas disciplinares buscam a

normalização e o adestramento do indivíduo e agem principalmente em seus corpos. O poder disciplinar atua, então, na inscrição dos corpos em espaços determinados, controla o tempo, mantém vigilância contínua e permanente (panóptico), bem como na produção de saber, de conhecimento, por meio dessas práticas. Para disciplinar os indivíduos presos, Foucault (1998), baseado nos saberes e nos exercícios de disciplina, constata que as instituições começam a articular esses elementos e elaboram uma nova forma de estruturação arquitetônica, que permite manter os sujeitos em constante vigilância.

Entender o funcionamento das instâncias de controle é imprescindível para compreender o funcionamento real da prisão.

A reclusão desempenha um papel que comporta algumas características distintas: impedir a circulação de pessoas que cometeram crimes, afastando-as da sociedade através do encarceramento. A reclusão também intervém na conduta dos indivíduos, ou seja, exerce controle, regula a maneira de agir, de se comportar (interfere na sua vida sexual e íntima). Essa reclusão funciona sob uma perspectiva muito maior de controle e vigilância em nome da ordem do que pelo cumprimento da Lei (FOUCAULT, 1998, p. 36).

Então, a reclusão representa um instrumento de poder do Estado e não da lei. Esse poder é exercido diretamente sobre o corpo “[...] que não precisa mais ser marcado, mas sim adestrado, formado e reformado [...].”(FOUCAULT, 1997, p. 42).

O Sistema Prisional Brasileiro convive com sérios problemas, a começar com o

histórico das superpopulações carcerárias, extrema violência presente nas unidades prisionais, péssimas condições para custódia dos presos, não alcançando os objetivos da Lei de Execuções Penais — em última análise, a recuperação do detento e sua (re) socialização para que retome sua vida em sociedade.

A partir da década de 70 do século passado, o mundo capitalista sofreu uma série de mudanças na esfera socioeconômica e política. A emergência do neoliberalismo encontrou terreno fértil para se desenvolver como uma das críticas mais contundentes ao padrão erigido pelo *Welfare State* (WS). Desse modo, não podemos deixar de sinalizar os impactos produzidos pelas medidas neoliberais: 1) descentralização — o Estado passa a responsabilidade para os distintos níveis subnacionais (estados e principalmente os municípios); 2) focalização — a ação do Estado é direcionada para grupos-alvo (os setores mais “vulneráveis” do ponto de vista social), privilegiando alguns “miseráveis” e apresentando tendência à refilantropização, contemplando o caráter emergencial; 3) privatização — o patrimônio estatal é incorporado pelo capital privado, isto é, venda direta das empresas estatais, fazendo do Estado regulador, não mais “provedor” (parcerias público-privado, ONGs e Terceiro Setor).

Nesse contexto, o aparato repressivo às transgressões das normas socialmente instituídas foi potencializado. A área criminal, como aponta alguns estudiosos (WACQUANT, 2001; GARLAND, 1995), foi fortemente influenciada por um modelo neoliberal, no qual há uma grande

parcela de marginalizados que não se enquadram nos ditames da sociedade. Embora haja consenso sobre o fracasso da prisão em “ressocializar”, algumas mudanças na área prisional, que são conhecidas como “contrarreformas”, ainda demonstram certa convergência com a ideia de “ressocialização” (BARATTA, [2001]). Contudo as “contrarreformas” foram empregadas de tal forma que tornaram ainda mais duras e excludentes as leis penais, bem como o funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

À sua maneira, as práticas penais estabelecem uma armação cultural estruturante, e suas declarações e ações servem como uma grade interpretativa a partir da qual as pessoas avaliam a conduta e fazem julgamentos morais sobre suas próprias experiências. A punição, portanto, atua como um mecanismo social regulador em dois distintos aspectos: ela regula a conduta diretamente por meio da ação social física, mas também regula significados, pensamentos, atitudes — e condutas — mediante um meio de significação um tanto diferente (GARLAND, 1995, p. 252).

Diante do fracasso da prisão, no que tange ao objetivo de “ressocializar” as pessoas que cometem atos considerados criminosos, diversos países, muito antes do Brasil, iniciaram a implementação da monitoração eletrônica, como mais uma modalidade de punição, por meio do uso de tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas como uma alternativa à prisão preventiva ou de cumprimento da pena.

[...] o panóptico já não precisa se instalar em um lugar fechado, no interior dos

muros da prisão, no interior da instituição total. O controle já pode estar por toda parte. A sociedade como um todo já pode ser a própria instituição total (KARAM, 2007, p. 4).

Antes de falar um pouco da monitoração eletrônica, cabe contextualizar, com o conceito de práticas disciplinares, os de biopoder e biopolítica, não apenas para fazermos uma leitura dos pensamentos que informam a história das prisões, mas da sociedade contemporânea como um todo, ainda na perspectiva foucaultiana. É para falar das práticas disciplinares e dos exercícios de poder tão evidenciados nas prisões que Foucault (1997) constrói o conceito de biopoder. Com as mudanças socioeconômicas ocorridas nos séculos XVIII e XIX, é necessário manter a vida e torná-la útil. Esse poder que nasce no corpo transpassado pela vida é mais tarde reconhecido como biopolítica, que seria uma política do corpo. O nascimento e a mortalidade, bem como a saúde, são questões relativas ao biopoder. É por meio dele que se inicia a gestão da vida, um poder sobre o biológico, que se transforma em ferramenta política.

O biopoder é muito importante ao capitalismo, pois pode ofertar formas de gerir e controlar biologicamente as pessoas, a fim de adequá-las à manutenção desse sistema. Foucault (1998) relata que nas sociedades disciplinares o poder é exercido não no sentido da possibilidade de extinção da vida, mas no sentido de geri-la, tornando as pessoas úteis ao sistema.

Deleuze (1992) explica que, com o final da Segunda Guerra e as mudanças advindas daquela época, as sociedades disciplinares

entraram em crise e começaram a vigorar as sociedades de controle. Dessa forma, o autor passa a conceber as sociedades não mais como disciplinares, mas como sociedades de controle. O poder, então, é exercido por modulações constantemente aperfeiçoáveis e organizadas, sob forma de redes flexíveis e flutuantes. Mudam-se, entre outros, a arquitetura, os métodos e as formas de se produzir saberes e práticas. Mais que docilizar, é preciso controlar.

A monitoração eletrônica de seres humanos se apresenta como uma realidade no contexto da sociedade contemporânea. Segundo Mariath (2009), o Brasil possui aproximadamente 500 mil presos e aproximadamente 300 mil mandatos de prisão a serem cumpridos. Esses são alguns dos motivos para se pensarem novas formas de cumprimento de pena. A vigilância eletrônica é um método que tem sido utilizado em larga escala no âmbito nacional, consequentemente em Minas Gerais. Basta observar que no Brasil, recentemente, foram introduzidas duas normas que consagram o monitoramento como uma alternativa viável ao encarceramento, quais sejam, a Lei nº 12.258/2010 e a nº 12.403/2011.

É certo que o uso do monitoramento eletrônico é uma alternativa ao sistema prisional tradicional. Ocorre que sua aplicabilidade, nas condições atuais, é extremamente limitada às hipóteses definidas em lei: prisão domiciliar, prisão preventiva, medida cautelar processual e permissão de saída no regime semiaberto. A justificativa estatal para tal é que a vigilância eletrônica é um instrumento

que surge com a perspectiva de substituir as deficientes estruturas penitenciárias tradicionais. Assim, o monitoramento eletrônico se apresenta como um meio a colaborar com o Estado na busca por soluções aos grandes desafios, como, por exemplo, as mazelas provocadas pelo cárcere, seu alto custo e a superpopulação.

1 O sistema penitenciário e a introdução da monitoração eletrônica

A monitoração eletrônica corresponde a uma tendência estrutural que vem inundando amplamente o plano atual de práticas punitivas, proporcionando mudanças complexas e profundas no campo do controle do delito que molda a forma de pensar dos agentes penais. Verifica-se que, com a falência do modelo de prisão, tem se buscado novas alternativas e a introdução de substitutos penais e conseqüente alargamento da rede de controle social do sistema penal sobre os cidadãos. Nesse sentido, mudanças na forma de poder e no controle desses cidadãos podem apresentar novos mecanismos de sanção e trazer uma série de conseqüências e entraves no processo de ressocialização do preso.

Nesse sentido, é preciso compreender a responsabilidade dos diversos atores no processo de implementação dessa prática, sobretudo para seus efeitos na vida do sujeito e em seu processo de ressocialização. Nesse sentido, Loic Wacquant (2001) afirma:

A criminalidade é, em todas as sociedades, um problema demasiadamente sério para ser deixado nas mãos de falsos especialistas e verdadeiros ideológicos, e, menos ainda, de policias e políticos

que se apressam explorar o problema sem avaliá-lo adequadamente e nem saber dominá-lo efetivamente. Suas transformações apelam não a uma rejeição, mas sim uma renovação da abordagem sociológica, a única que nos podem salvar do pornografismo da segurança, que reduz a luta contra a delinquência a um espetáculo ritualizado (WACQUANT, 2001, p. 234).

Portanto, infrutífero achar, de forma inocente ou ingênua, que se trata de um movimento isolado, e não de um modo exemplar da tendência estrutural que vem inundando amplamente o plano das práticas punitivas há pelo menos trinta anos. É uma mudança complexa e profunda no campo do controle do delito como um todo, ali é surpreendida como mero sintoma. De fundo, vem se redefinindo em si a postura de enfrentamento político criminal que pontualmente podemos identificar, como faz Garland (1995), dentro do panorama da nova cultura do controle do delito.

O que pesa de maneira ímpar e acaba por produzir uma mudança significativa, para além das meras estruturas de controle, é o âmbito imediatamente ligado a elas, o aspecto intrinsecamente vinculado que as anima, significa e, de alguma forma, ordena os seus usos, que são as sensibilidades culturais envolvidas. Trata-se de um esforço perene de surpreender esses novos padrões, dimensionar as incipientes coordenadas culturais que dão novos propósitos (re)significam continuamente a importância simbólica desse campo, transformam, em suma, o modo de pensar e atuar dos agentes penais frente ao delito.

[...] o monitoramento eletrônico não é apenas a ilegítima intervenção no corpo do indivíduo condenado, a desautorizada invasão de sua privacidade, a transformação do seu antes inviolável lar em uma quase-prisão, em uma filial daquela que era a instituição total por excelência. [...] o controle vai muito além espraia-se pelos mais diversos espaços privados e pelo espaço público. Ultrapassa os limites do sistema penal regular. Atinge não apenas os selecionados indivíduos que, processados perante a justiça criminal, cumprem o papel de ‘criminosos’ (não necessariamente apenas os efetivamente condenados, bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório) (KARAM, 2007, p. 5).

Nesse sentido, a monitoração eletrônica é introduzida no ordenamento jurídico e passa a compor a ideia de substitutos penais. Por se tratar de um novo mecanismo de controle e vigilância, deve estar em consonância com os parâmetros e princípios da Lei de Execução Penal, facilitando a ressocialização do condenado. Por isso, é preciso pensar nos efeitos dessa monitoração nas relações de trabalho estabelecidas no período de cumprimento do regime aberto.

Uma das questões mais polêmicas e intrincadas no Brasil diz respeito à inclusão social de egressos do sistema prisional, sobretudo pela via do trabalho. Segundo dados de perfil de egressos acompanhados pelo Programa de Inclusão de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp)⁴ (2013),

⁴O PRESP é um programa da Coordenadoria de Prevenção à Criminalidade, da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. Amplia o acesso a direitos e inclui por meio do trabalho

no que tange à escolaridade e à formação profissional, mais de 55% deles possuem apenas Ensino Fundamental incompleto; apenas 40% exercem alguma atividade remunerada, que em sua maioria não configura vínculo formal de trabalho.

Com o perfil descrito acima, seria redundante falar das dificuldades encontradas por egressos quando o assunto é a inserção por meio do trabalho formal, considerando todas as exigências mercadológicas que caracterizam a economia e a situação atual de desemprego. Todas essas dificuldades se juntam aos preconceitos e às estigmatização consequentes da passagem pelo sistema prisional.

O mundo contemporâneo apresenta um modelo de organização do mercado de trabalho restritivo, no sentido de determinar que não há lugar para todos – e ainda estabelece alguns padrões de trabalhador, como sujeitos ágeis, criativos, com alta capacidade de adaptação e mudança, além de terem que ser cidadãos dignos de confiança, afinal é um bem privado a ser produzido. Dessa forma, o mercado acaba por excluir a mão de obra que não atenda os critérios descritos acima.

O processo de inclusão laboral representa um imperativo categórico das sociedades modernas, seja pelo trabalho, pelo estudo, ou pelos laços sociais, ou seja, todos os fatores que perpassam a vida do sujeito. A necessidade de se promover a inclusão social daquele indivíduo que passou pelo processo de privação de liberdade e precisa retomar os vínculos sociais, dentre eles

formal, reduzindo as vulnerabilidades e estigmas egressos do sistema prisional.

a manutenção da própria subsistência pela via do trabalho, faz-se essencial e comunga com as diretrizes previstas na Lei de Execução Penal, que estabelece:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno e à convivência em sociedade.

Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I – material;

II – saúde;

III – jurídica;

IV – educacional;

V – social;

VI – religiosa. (BRASIL, 1984, art. 10 e art. 11).

Portanto, a efetivação dos direitos depende da incidência irrestrita dos princípios constitucionais, notadamente, a dignidade da pessoa humana, sendo possível compreender que é dever do Estado promover essa assistência ao egresso para a efetiva inclusão social. Nesse sentido, é preciso, pois, que o Estado Democrático de Direito busque equilíbrio entre o exercício do poder e a preservação dos direitos dos cidadãos. Diante da situação de desequilíbrio do egresso, é imperativo que o poder público adote determinadas políticas que favoreçam a inclusão social. Isso se dá por determinadas ações afirmativas, as quais permitem promover a igualdade de oportunidades, transformando a função estática do princípio igualitário em uma função ativa, com a utilização de meios capazes de alterar as regras do jogo no meio social.

2 O monitoramento eletrônico de presos

Considerando a atualidade do tema e as modificações introduzidas na legislação brasileira, cumpre analisar os efeitos da monitoração eletrônica na inclusão de egressos no mundo do trabalho, uma vez que a obtenção de ocupação lícita se apresenta como uma exigência para manutenção da vida em liberdade. Esse questionamento se impõe especialmente porque se observa uma forte tendência legislativa e social, no sentido de instituir a prisão eletrônica, afastando, progressivamente, a penitenciária tradicional. Diante disso, faz-se necessário uma análise do presente instituto a partir de várias abordagens jurídicas e sociais.

A primeira questão a ser discutida é se o uso do equipamento de vigilância indireta, também chamado monitoração eletrônica, possui amparo constitucional. No art. 5º, em seu inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, há a possibilidade de criação de outras penas quando o legislador colocou o termo entre vírgulas “entre outras” (BRASIL, 1988). O rol de penas é, portanto, aberto, permitindo com isso a possibilidade de monitoração eletrônica como pena.

O segundo aspecto a ser observado se refere a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é a dignidade humana. Questiona-se sobre o fato da exposição e estigmatização que o usuário do dispositivo eletrônico pode sofrer, dentre eles a restrição de acesso ao mercado de trabalho. A implantação da vigilância eletrônica, sem dúvida, representa em alguma medida, uma alternativa interessante à prisão; contudo, é preciso acompanhar a implementação da monitoração eletrônica

e seu impacto na vida do sujeito, bem como a inclusão no mercado de trabalho. A vigilância eletrônica tem sido utilizada como um meio de monitorar o preso, averiguando a sua localização, consistindo em um instrumento de controle.

A monitoração eletrônica foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.258/2010, que alterou a redação da Lei de Execução Penal (nº 7.210/1984). A mencionada norma introduziu, expressamente, no Título V (Da Execução Penal em espécie), Capítulo I (Das penas privativas de liberdade), Seção VI, da aludida Lei de Execução Penal a possibilidade de monitoração eletrônica nas hipóteses de saída temporária, no regime semiaberto e de prisão domiciliar (BRASIL, 2010, arts. 146-A a 146-D).

Os artigos 146-A e a 146-D, introduzidos pela nova lei, passaram a fixar uma série de deveres e consequências pelo seu descumprimento, podendo variar de regressão do regime à revogação da prisão domiciliar ou permissão para saída.

O processo de monitoração eletrônica se apresenta como um imperativo categórico, ampliando cada vez mais o seu âmbito de utilização e a abrangência da introdução na população carcerária. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) (BRASIL, 2011).

A Lei de Execução Penal, em seu art. 113, especifica que “[...] o ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz” (BRASIL, 1984, art. 113). O con-

denado só poderá ingressar no regime aberto “[...] se estiver trabalhando ou com possibilidade de fazê-lo imediatamente” (BRASIL, 1984, art. 114, I). Deve apresentar, também, “[...] pelos seus antecedentes ou pelo resultado de seus exames, fundados indícios de que irá se ajustar com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime” (BRASIL, 1984, art. 114, II).

Para Salo de Carvalho (2010), as medidas descarcerizadoras devem ser vistas como mecanismos de desinstitucionalização, sendo sua aplicação mais vantajosa que qualquer outra espécie de encarceramento. A crítica feita é se os substitutos penais diminuem o impacto carcerário ou são instrumentos aditivos de implementação do controle social. Nas palavras do autor:

É importante deixar claro que as medidas descarcerizadoras devem ser vistas como mecanismos de desinstitucionalização, sendo sua aplicação mais vantajosa que qualquer outra espécie de encarceramento. [...] ou seja, se são efetivamente uma alternativa ao processo criminal e à prisão ou se constituem em instrumentos aditivos de ampliação do controle punitivo (CARVALHO, 2010, p. 150).

3 Breve exposição sobre a monitoração eletrônica no regime aberto no cenário mineiro

Minas Gerais, ampliou a utilização da monitoração eletrônica como uma alternativa à prisão sobretudo a partir de 2013. O total de equipamentos cresceu 73% em quatro meses, sendo que, em dezembro de 2013, eram 863 tornozeleiras na ativa, hoje

são 1.500; a previsão é que, até o fim de 2015, esse número chegue a 4.000. Por enquanto, o monitoramento acontece na capital e na Região Metropolitana (Caeté, Vespasiano, Sabará, Betim, Contagem, Ribeirão das Neves, entre outras).

Nesse sentido, visando ao uso de monitoração eletrônica para presos no regime aberto, foi preciso arquitetar uma série de ações e criar instituições que pudessem materializar o dispositivo legal. Assim, houve uma interlocução entre os diversos atores, tanto do Poder Judiciário (juízes da Vara de Execuções Criminais) e do Poder Executivo (Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica (UGME)) e Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp).

Inicialmente, a Comissão Técnica de Classificação de cada unidade prisional dará um parecer prévio, indicando uma lista de presos que tenham o perfil para o uso de tornozeleira eletrônica. A listagem será encaminhada ao Poder Judiciário, cabendo aos juízes analisarem cada processo e convocarem para audiência os presos que podem receber o equipamento. O detento, por sua vez, tem a opção de aceitar a monitoração ou ser encaminhado para a Casa de Albergado, nos municípios que existem.

A partir desse momento, ficará a cargo da Subsecretaria de Administração Prisional (SUAPI) cumprir a determinação judicial, encaminhando o preso para a UGME. Nesse local, o detento recebe as orientações de uma equipe multidisciplinar sobre o uso do equipamento. Os profissionais da SUAPI sensibilizam os presos com relação

a essa nova etapa da execução penal, entregando o manual de uso e indicando os principais cuidados que devem ser tomados.

Após ter a tornozeleira instalada ao corpo, o detento é observado por um grupo de agentes penitenciários e funcionários da Suapi – previamente treinados pela empresa vencedora da licitação –, que trabalharão nas estações de monitoramento da Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica. Em caso de ruptura do equipamento, a Polícia Militar será imediatamente acionada.

A tornozeleira de monitoramento eletrônico possibilita localizar o apenado em qualquer lugar e horário. Desse modo, o indivíduo deve circular somente nos lugares e horários determinados judicialmente. As atuações do monitoramento eletrônico se operam por meio de recursos contínuos e sutis, que buscam o controle do indivíduo e seu assujeitamento.

Como apresentado anteriormente, o trabalho como viés de inclusão de egressos do sistema prisional já encontra seus dificultadores caracterizados pelo perfil dos egressos, a seletividade do mercado e a soma dos condicionantes estigmatizadores da passagem do sistema, que anterior à monitoração era concretizada por meio do atestado de antecedentes criminais.

Com o advento da monitoração eletrônica, que possibilita um controle total sobre os corpos dos apenados, a monitoração se concretiza em Minas por meio da tornozeleira. A visibilidade da tornozeleira e a desinformação por parte da população

têm causado em muitos um preconceito, já que ao vê-la tem-se a sensação de estar perto de um “criminoso”. Nessa circunstância, a sociedade continua a vê-lo como o criminoso de antes, ou de sempre, enaltecendo os fatores negativos e desconsiderando possíveis ou reais potencialidades deles. Segundo Goffman (1987), o estigmatizado assume para si que a característica que o difere dos demais já é reconhecida por todos ou que é algo imediatamente evidente. Nesse sentido, é visto e se sente como um indivíduo desacreditado.

Além do caráter da visibilidade da tornozeleira e o estigma presente nela, o próprio uso do equipamento gera transtornos aos egressos que conseguiram trabalhar. A maior parte deles reclama do incômodo de se usar o equipamento; muitas vezes é necessário recarregá-la no horário de trabalho, ou há ainda, de quando em quando, um alarme em forma de luz para que o egresso contate a UGME. Como há necessidade de comprovação de trabalho lícito, para que seja autorizada a circulação do egresso no território da empresa, bem como adequação de horários para permanecer em domicílio, os egressos precisam compartilhar com as empresas contratantes essas limitações, para que esteja em condições para o trabalho. Ocorrem também percalços (trânsito, hora-extra, etc.) que, se não forem imediatamente comunicados à UGME, o egresso está sujeito a sanções, limitando imediatamente as condições de trabalho.

Tais problemas têm feito com que as empresas criem resistências para contratar egressos com monitoração eletrônica. As situações são recentes, mas os danos vêm

acometendo e marcando cada vez mais as trajetórias desses egressos.

Considerações finais

Pelo exposto, faz-se necessário a adoção de ações que possam promover e facilitar a inclusão social dos egressos do sistema prisional. Esses indivíduos, rotulados como mais propensos ao crime, considerados “desviantes”, estigmatizados e marginalizados, compõem majoritariamente o sistema prisional. Sendo assim, ao saírem do sistema prisional, os egressos carregam essa mácula, que reforça ainda mais as vulnerabilidades sociais enfrentadas por essas pessoas antes mesmo de serem presas (baixa escolaridade, desemprego, pouca ou nenhuma qualificação profissional, entre outras).

O uso da monitoração eletrônica se apresenta como uma alternativa ao cárcere. Contudo, de acordo com as observações de Viana e Renault (2000), alguns limites devem ser observados, como a vedação ao rastreamento eletrônico de caráter perpétuo. A monitoração eletrônica é uma alternativa viável e equilibrada quando se refere à inexistência de estabelecimentos adequados ao cumprimento de pena em regime aberto, preconizado pela lei penal; contudo, é preciso vir acompanhada de ações que possam facilitar a inclusão social do egresso na vida social e amparo após a experiência prisional.

Outro fator importante diz respeito à interlocução dos direitos previstos na Lei de Execução Penal e políticas públicas que facilitem essa inclusão social, tendo em vista o respeito à dignidade da pessoa

humana. Isso porque a Carta Magna de 1988 estabeleceu o Estado Democrático de Direito, o qual tem como marca registrada a garantia do exercício dos direitos sociais individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, conforme o seu preâmbulo. A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental estabelecido pela República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, que tem como ideal a construção de uma sociedade justa e solidária, bem como pretende promover um Estado sem preconceitos e livre de qualquer discriminação.

A dignidade da pessoa humana por ser vista como a base, a mola-mestra do Estado Democrático de Direito; dessa forma, a atuação do Estado deve ser cobrada no sentido de impedir, ou mesmo punir, a prática de condutas que possam ferir a dignidade humana, atribuindo a esse direito um caráter descartável. Diante disso, é preciso entender que em uma sociedade capitalista há um projeto societário, em alguma medida, vinculado a serviço do capital, contudo existe outra perspectiva para a vida em sociedade comprometida com as lutas sociais em prol da defesa dos direitos humanos e dos egressos do sistema prisional, do enfrentamento das desigualdades na luta pela construção de um novo projeto societário, que defende e expressa seu compromisso social, ético e político de princípios emancipatórios.

O ser humano, compreendido como sujeito criativo e que promove transformações

materiais e simbólicas no meio social, deve pensar em maneiras de lidar com situações tão antagônicas como a manutenção da ordem capitalista e conciliar com os valores da pessoa humana; dessa forma, o Direito deve fornecer ferramentas para que esse sujeito possa preservar os seus direitos, coibindo e punindo os abusos desse poder, acentuado pelos efeitos do capitalismo. Uma ferramenta importante que irá balizar essa relação será justamente a dignidade da pessoa humana.

Considerando a complexidade dos sujeitos sociais, bem como das estruturas sociais e da penalização dos egressos do sistema prisional, é possível prever que o maior desafio da inclusão social se deve, principalmente, pela condição e complexidade do ser humano. Não existe respostas pré-definidas em se tratando de convívios com os seres sociais, tendo em vista o universo e especificidades de cada ser. Não existe uma diretriz pronta e acabada quando se fala de sujeitos, sobretudo, aqueles seres que carregam consigo estigmas que se dão pelo fato de serem egressos do sistema prisional. Mas essa temática deve ganhar destaque nas agendas político-sociais e suscitadas no debate político, uma vez que é preciso criar novas respostas e formas de lidar com essa complexidade denominada segurança pública, de modo a promover a inclusão social de egressos do sistema prisional.

Por fim, esse novo modelo de cumprimento de pena será uma realidade virtuosa se o Estado brasileiro criar ações que visem amparar o preso no regime aberto. Isso porque o monitoramento eletrônico exige, para o seu sucesso, que exista uma estru-

tura totalmente vocacionada para o atendimento e acompanhamento, a começar pelo processo de conscientização daqueles que serão usuários das tornozeleiras, não bastando se acoplar ao corpo do preso o equipamento sem que antes seja feito todo o processo de comprometimento e explicação da forma de utilização e as consequências do uso inadequado. Além disso, é imprescindível que a família do detento seja conscientizada e parceira do processo, para que entenda os motivos da necessidade e as vantagens da utilização. Outro papel essencial seria ações que visem facilitar a inclusão do egresso no mercado formal de trabalho e sensibilizar e capacitar empresas sobre a contratação de egressos do sistema prisional.

Referências

- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado.** [2001]. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2013.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 jan. 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº 12.258, 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jun. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/l12258.htm>. Acesso em : 10 jan. 2015.
- BRASIL. Lei nº 12.403, 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 10 jan. 2015.
- CARVALHO, Salo de. **Substitutos penais na era do grande encarceramento.** Criminologia e sistemas-jurídicos penais contemporâneos II. Porto Alegre, PUCRS, 2010.
- DELEUZE, Gilles. **Conversações: 1972-1990.** Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992. (Coleção Trans).
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.
- FOUCAULT, Michel. **Resumo dos Cursos do Collège de France (1970-1982).** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

GARLAND, David. **Punishment and modern society**. Chicago: Chicago University Press, 1995.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1987.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada. **Net**, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/main.asp>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.) **Discriminação**. São Paulo: LTR, 2000.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001